



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183403 - AL (2024/0446237-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE INTERROGATÓRIO E NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não deu provimento ao recurso especial, no qual se alegou nulidade processual pela nomeação de advogado *ad hoc* e pela inversão da ordem dos atos instrutórios, com o interrogatório do réu realizado antes da oitiva das testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem do interrogatório e a nomeação de advogado *ad hoc* configuram nulidades processuais, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo para a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a manifestação tempestiva da defesa sobre a inversão da ordem do interrogatório e a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A nomeação de advogado *ad hoc* não configura cerceamento de defesa na ausência de demonstração de prejuízo efetivo, sendo necessário que a defesa técnica tenha sido exercida ao longo do processo.

5. O agravo regimental não foi provido, pois não se demonstrou prejuízo concreto à defesa, conforme exigido pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem do interrogatório exige manifestação tempestiva da defesa e comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade. 2. A nomeação de advogado *ad hoc* não configura cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo efetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 446.528/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.09.2018; STJ, HC 550.180/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.12.2019; STF, HC 155.087/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.08.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2183403 - AL (2024/0446237-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : JOSE EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DE INTERROGATÓRIO E NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não deu provimento ao recurso especial, no qual se alegou nulidade processual pela nomeação de advogado *ad hoc* e pela inversão da ordem dos atos instrutórios, com o interrogatório do réu realizado antes da oitiva das testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a inversão da ordem do interrogatório e a nomeação de advogado *ad hoc* configuram nulidades processuais, exigindo a demonstração de prejuízo efetivo para a defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a manifestação tempestiva da defesa sobre a inversão da ordem do interrogatório e a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

4. A nomeação de advogado *ad hoc* não configura cerceamento de defesa na ausência de demonstração de prejuízo efetivo, sendo necessário que a defesa técnica tenha sido exercida ao longo do processo.

5. O agravo regimental não foi provido, pois não se demonstrou prejuízo concreto à defesa, conforme exigido pelo art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A inversão da ordem do interrogatório exige manifestação tempestiva da defesa e comprovação de prejuízo para reconhecimento de nulidade. 2. A nomeação de advogado *ad hoc* não configura cerceamento de defesa sem demonstração de prejuízo efetivo."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 400; CPP, art. 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 446.528/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 11.09.2018; STJ, HC 550.180/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.12.2019; STF, HC 155.087/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 01.08.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JOSÉ EDNALDO DA SILVA**, contra decisão que não deu provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 354-360).

Nas razões, a defesa reafirma que houve nulidade processual pela nomeação de advogado *ad hoc* sem a devida intimação da Defensoria Pública, violando o princípio do defensor natural, e pela inversão da ordem dos atos instrutórios, com o interrogatório do réu realizado antes da oitiva das testemunhas, em afronta ao artigo 400 do CPP.

Alega que tais nulidades comprometem o contraditório estrutural e a legitimação da defesa, não exigindo demonstração concreta de prejuízo (e-STJ, fls. 355-360).

Requer assim o conhecimento e provimento do presente agravo, determinando-se o processamento do recurso especial e, estando presentes os elementos necessários, que seja desde logo julgado o mérito, dando provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 360).

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a defesa não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Ao se manifestar sobre as aventadas nulidades, o Tribunal *a quo* assim fundamentou:

"Inicialmente, requer o apelante o reconhecimento da nulidade referente a ordem de seu interrogatório, alegando que foi o primeiro ato da audiência.

Entretanto, embora o apelante suscite a nulidade referente a ordem do interrogatório do réu, sendo realizado no início da audiência, constato que tal nulidade resta preclusa, tendo em vista que não fora criada qualquer objeção da Defesa em tal ato.

Assim, deixo de acolher o pleito de reconhecimento da nulidade supramencionada.

Em seguida, requer o apelante o reconhecimento da nulidade referente a nomeação de advogado *ad hoc* na audiência de instrução.

Em relação a segunda nulidade suscitada, **referente a nomeação de advogado ad hoc, constato que não houve qualquer comprovação de prejuízo para a Defesa, tendo em vista que teve sua Defesa técnica em todo o processo, podendo levantar todas as suas teses.**

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça decide a respeito da inexistência de prejuízo:

[...]

Assim, entendo que ambas a segunda nulidade suscitada não merece acolhimento, tendo em vista, em especial, a inexistência de prejuízo ocasionado à Defesa" (e-STJ, fls. 277-278, grifou-se).

No tocante a violação ao art. 400 do CPP, o recurso especial não merece acolhida. Esta Quinta Turma consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, "é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão. Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão" (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 11/9/2018 , DJe 20/9/2018, grifos no original).

Noutro giro, a jurisprudência desta Corte Superior há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

A corroborar tal entendimento, os seguintes julgados desta Corte:

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE INTERROGATÓRIO. VÍCIO NÃO ARGUIDO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

[...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando entendimento da Corte Suprema, firmou-se no sentido de que o rito descrito no art. 400 do Código de Processo Penal deve ser aplicado inclusive aos procedimentos previstos na legislação penal militar, eleitoral e nas leis extravagantes, como a Lei n. 11.343/2006. Esse entendimento consolidou-se a partir de 11 de março de 2016, data de julgamento do HC n. 127.900/AM pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Neste caso, embora a defesa tenha apontado a ocorrência de afronta às garantias do contraditório e da ampla defesa, **deixou de alegar o vício na primeira oportunidade**, bem como não apontou concretamente o dano causado em razão da manutenção do interrogatório como primeiro ato da instrução, o que impede o reconhecimento da nulidade, a teor do princípio *pas de nullité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal).

4. A condenação do paciente não pode ser considerada, por si só, como prova do prejuízo, porquanto caberia à defesa demonstrar que a inobservância da formalidade repercutiu de forma negativa na situação processual do paciente, não sendo suficiente ligar diretamente a ocorrência do vício ao resultado do processo.

5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 550.180/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/12/2019, DJe 17/12/2019 , grifou-se).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO. ÚLTIMO ATO. APLICAÇÃO DO ART. 400 DO CPP. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao acompanhar o entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do HC n. 127.900/AM, de relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI, tem decidido que 'o rito processual para o interrogatório, previsto no art. 400 do CPP, deve ser aplicado a todos os procedimentos regidos por leis especiais, porquanto a Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 400 do CP, prepondera sobre as disposições em sentido contrário previstas em lei especial, por se tratar de lei posterior mais benéfica ao acusado. Em razão da modulação dos efeitos da decisão, a nova compreensão somente é aplicada aos processos em que a instrução não tenha se encerrado até a publicação da ata daquele julgamento (11/3/2016)' (HC 390.707/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2017, DJe 14/11/2017).

2. **A Quinta Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, para se reconhecer nulidade pela inversão da ordem de interrogatório, 'é necessário que o inconformismo da Defesa tenha sido manifestado tempestivamente, ou seja, na própria audiência em que realizado o ato, sob pena de preclusão.** Além disso, necessária a comprovação do prejuízo que o réu teria sofrido com a citada inversão' (HC 446.528/SP, Rel. p/ acórdão Ministro FELIX FISCHER, j. 20/9/2018, DJe 11/9/2018 , grifos no original).

3. No caso em exame, verifica-se que, embora o interrogatório tenha ocorrido no início da audiência de instrução, antes, portanto, da ouvida das testemunhas, não há comprovação de que a irresignação tenha sido apresentada pela defesa tempestivamente, ou seja, na própria audiência, consoante se infere do termo de interrogatório e da ata de audiência de instrução e julgamento.

4. Embora o interrogatório do agravante tenha ocorrido no início da audiência de instrução, tal fato, por si só, não inquina de nulidade o feito, uma vez verificada a preclusão da matéria, além de não demonstrado efetivo prejuízo à defesa, o que impede o reconhecimento da nulidade arguida. 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 1438743/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 12/09/2019, grifou-se).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal: HC 155.087/MG, Rel. Ministro EDSON FACHIN, DJe 1º/8/2018.

Sobre o cerceamento de defesa pela nomeação de advogado ad hoc, conforme destacado pelo Tribunal , não houve indicação de qualquer malefício à parte, uma vez que a quo o seu direito de defesa foi devidamente exercido ao longo da instrução criminal.

Vê-se, portanto, que o aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, no campo da nulidade no processo penal, vigora o princípio segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a *pas de nullité sans grief*, comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), o que não ficou demonstrado nestes autos.

Nesse sentido:

"[...]

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que eventuais nulidades processuais devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de se manifestar nos autos, bem como deve ser comprovada a ocorrência de efetivos prejuízos, de acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*.
2. Tendo sido assentado, pela Corte a quo, a inexistência de prejuízos para a defesa, não há que se falar em nulidade processual pela não observância do disposto no art. 479 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ e do STF.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.594.256/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017).

"[...]

2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, não se caracteriza o cerceamento de defesa pela ausência do defensor público na audiência de instrução e julgamento, na hipótese em que houver a nomeação de advogado dativo para o acompanhamento da ação penal, salvo a demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na espécie.
3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, mas negar-lhe provimento." (AgRg no AREsp 955.374/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 16/12/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.183.403 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0446237-5

Número de Origem:
07085063620138020001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE EDNALDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE EDNALDO DA SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025